

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 5s21np20 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 27/04/2016 Projeto de lei nº 198/2016 Protocolo nº 1641/2016 Processo nº 389/2016</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Wancley Carvalho</p>	

**Dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Mato Grosso, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se doulas, em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, as acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

**§ 2º** A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

**§ 3º** As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Mato Grosso farão a sua forma de admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II – cópia de documento oficial com foto;

III – enunciar procedimentos e técnicas que serão utilizadas no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrever o planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;

IV – termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**Art. 2º** É vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros; desde que não tenha curso específico para realização dessas atividades.

**Art. 3º** O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator à uma das seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – sindicância administrativa; e

III – denúncia ao órgão competente.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, que disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos delas decorrentes.

**Art. 4º** Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, após a publicação desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 3º desta.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu cumprimento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Abril de 2016

**Wancley Carvalho**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de Mato Grosso.

Doulas, conforme a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), são as acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Ao longo dos anos, estudos comprovam que o acompanhamento da parturiente pela doula traz diversos benefícios tanto maternos como fetais; dentre eles a diminuição da duração do trabalho de parto, do uso de medicações para alívio da dor e do número de cesáreas. É observado, também, que o acompanhamento da doula reduz o número de depressão pós-parto e facilita a amamentação.

Ademais, a doula atua, ainda, como agente inibidor da violência obstétrica e propagador de práticas humanizadoras da assistência ao parto.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde (MS) reconhecem e incentivam a presença da doula durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, conforme exposto nas publicações.

“Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996” e “Parto, aborto e puerpério: Assistência Humanizada à Mulher. Brasília: MS; 2001”.

As vantagens são visíveis, inclusive, ao Sistema Único de Saúde (SUS), pois além de qualificar o serviço, a presença das doulas permite a redução nos custos, dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

Porém, muitos estabelecimentos ainda oferecem resistência a aceitação das doulas, fato que torna primordial a garantia legal ao direito das gestantes de serem acompanhadas por uma doula durante o parto hospitalar.

Salienta-se que a presente proposição foi inspirada em projeto do Estado de Santa Catarina, de autoria da Deputada Angela Albino e do Deputado Darci de Matos, o qual originou a Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, que serviu também para que a deputada Manuela D’Avila levasse a causa a Assembleia Legislativa de Porto Alegre.

Pelo exposto, apresentamos para consideração dos nobres pares o presente projeto de lei, confiando na sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Abril de 2016

**Wancley Carvalho**  
Deputado Estadual